



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL PP 009/2019/SESA

Recorrente: **MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

1. RELATÓRIO

O licitante, **MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro da Edilidade local, que declarou inabilitada a empresa em testilha, em decorrência do não atendimento item e.2, no tocante a não apresentação da GFIP, do funcionário, como requiritava expressamente o Edital pertinente.

O Pregoeiro desta urbe asseverou que o recorrente apresentou a documentação exigida, a saber, GFIP, do funcionário do mês anterior.

Em seu arrazoado, o licitante, aduz que a decisão do Douto Pregoeiro é insustentável, devido a um excesso de formalismo.

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
2.114

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente, **MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via formal visto ser presencial ao termino da sessão de julgamento das propostas e habilitação, em data de 14/01/2019, no prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é **"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."** (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, **é facultado** à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

No caso posto a análise, a licitante, ora recorrente, descumpriu expressamente o comando do Edital. Nunca é forçoso lembrar que o instrumento convocatório determina as condições e exigências mínimas para os concorrentes em processo licitatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já determinou a uma de suas jurisdicionadas que "adote providências para que as licitações na modalidade pregão observem as regras estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.520/02, especialmente em relação à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações de candidatos" (**Acórdão nº 688/2003 - Plenário - destacamos**).

A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.

É imperioso mencionar que, mesmo a escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. (**TCU, Acórdão nº 683/2009, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 09.04.2009.**)" (**MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 10.520/02, nota ao art. 4º, inciso IX, categoria Tribunais de Contas. Disponível em . Acesso em 25 ago. 2014.**)

Sobre isso, o entendimento sustentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 539/2007 - Plenário:

"Sumário - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Portanto, se não houve o preenchimento das condições impostas pela Administração (seja porque as suas características não eram compatíveis, seja porque a proposta era omissa em relação ao objeto ofertado), a regra seria pela desclassificação da proposta.

O afastamento dessa regra apenas seria admitido em situações excepcionais, avaliadas à luz do princípio do formalismo moderado, que se relaciona diretamente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade. Por força disso, a existência de uma falha não significa necessariamente a falta de validade do ato em que ela esteja presente, devendo-se para tanto ponderar a intensidade dos efeitos provocados por ela. É nesse ambiente que vale separar as falhas formais das falhas materiais.

As falhas formais são aquelas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências constantes dos editais de licitação, não prejudicam o seu conteúdo. Tratam-se, pois, de meras irregularidades de forma, insuscetíveis de gerar a inabilitação ou desclassificação do interessado, ou até mesmo de comprometer a validade da licitação, dado que a essência/conteúdo/finalidade da exigência é demonstrada por outros meios. Já as falhas materiais, por sua vez, impactam diretamente no conteúdo do ato e do documento, impedindo que ele gere os efeitos desejados.

De igual sorte, a argumentação da recorrente de um possível prejuízo ao erário local inerente, pois segundo ela, era a única empresa com preços condizentes e com a qualidade dos produtos odontológicos.

Ledo engano, senão vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
2.119

Os lotes que, a ora recorrente, utilizou como parâmetros, não podem servir como paradigma, haja vista que as referidas propostas, dos respectivos lotes, foram classificadas como fracassadas.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, **MED DONGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, de modo a permanecer inabilitada pelo descumprimento de Cláusula expressa do Edital, a saber, e.2

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 20 de janeiro de 2020.


DAVID DENY FERREIRA FELIX
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN


JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO